PROJETO DE LEI Nº _____/18

Altera dispositivos da lei nº 9.333/2018, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no município de salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 9.333/2018, de 30 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.~~

Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas ou audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º O Artigo 5º, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

~~Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública~~.

Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, ou se tratar de uma data internacionalmente constituída, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta ou audiência pública.

Art. 3º O Prefeito regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço que a prerrogativa de instituição de datas comemorativas, mas do que um ato público de reconhecimento de causas sociais que merecem ser memoradas pela sociedade é um direito que não pode ser tolido por uma Lei.

Haja vista que diferentemente da Câmara de Deputados, esta Câmara de Vereadores ainda não possui uma estruturação nem algum tipo de manual de conduta para a realização de consultas públicas de forma que atenda de forma legal e satisfatória o preceito estabelecido no Art. 2º da presente Lei, em respeito aos princípios da eficácia, razoabilidade e proporcionalidade, a alteração das partículas "e" por "ou" seria de grande importância para que os nobre ediss consigam, de fato, a aprovação de Projetos de Lei especificados no referido diploma legislativo. Tal alteração não modifica o mérito do diploma, além de reduzir aspectos burocráticos que não trazem efetividade. Assim o texto legal ficaria da seguinte forma:

Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas ***ou*** *audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*

De semelhante modo é de clareza solar a existência de inúmeras datas comemorativas instituídas no âmbito internacional que ainda não foram albergadas no calendário nacional, mas que trazem em seu bojo importantes causas temáticas regionais com as quais o município de Salvador está direta ou indiretamente envolvido. Diante disse se faz necessário o seguinte acréscimo ao artigo 5º da presente Lei:

Art. 5º Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, ***ou se tratar de uma data internacionalmente constituída,*** *esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.*

Por todo exposto solicito aos meus pares que estudem a fundo as modificações propostas para que não apenas eu mais todos os edis consigamos de fato executar esse diploma legal de uma forma mais coerente.

Salvador, 26 de julho de 2018.

ROGÉRIA SANTOS